



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 451-B, DE 2003

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), estabelecendo a obrigatoriedade de alfabetização dos conscritos analfabetos; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. COLOMBO); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, na forma do substitutivo (relator: DEP. JOSÉ THOMAZ NONÔ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - ART. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- Declaração de voto

III – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresentem-se os seguintes parágrafos segundo e terceiro ao artigo quarto da Lei nº. 4.375, de 17 de agosto de 1964, renumerando-se o seu parágrafo único:

"§ 2º. O analfabetismo do conscrito não prejudica o seu direito de prestar o Serviço Militar obrigatório.

§ 3º. Compete às Organizações da Ativa das Forças Armadas e aos Órgãos de Formação da Reserva a alfabetização dos recrutas analfabetos, dentro do período de prestação do Serviço Militar obrigatório."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o esforço despendido em anos recentes, a taxa de analfabetismo de maiores de quinze anos persiste em valores superiores a 15%, desmerecendo a importância geográfica e demográfica do País na comunidade internacional e comprometendo as suas pretensões políticas e econômicas a médio prazo.

Essa vulnerabilidade fica também evidente na formação de reservas mobilizáveis pelas Forças Armadas, já que a crescente sofisticação do material bélico cada vez mais abre o abismo entre o seu manuseio eficaz e a baixa qualificação de operadores incapazes sequer de ler um manual de utilização.

Por essa razão, o processo de convocação de conscritos para a prestação do Serviço Militar obrigatório tende para optar pelo recrutamento de rapazes de maior escolaridade, rejeitando preliminarmente os analfabetos.

Entendemos que essa é uma postura que merece aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, pelo desperdício de pessoal qualificado no exercício de funções para as quais o nível de alfabetização já seria suficiente para o seu desempenho operacional (exemplificamos: fuzileiros, muniçadores, pontoneiros, auxiliares de apoio logístico em geral etc.).

Em segundo lugar, por voltar as costas a um problema social de extrema gravidade que aflige a sociedade brasileira nesta fase em que atravessamos mais de meio século de paz externa (externa, por que, na frente

interna, a violência deflagrada pela desigualdade social e pela ausência de oportunidades iguais está mergulhando o País numa autêntica guerra civil).

Entendemos, portanto, que o encargo atribuído às Forças Armadas de alfabetizar o contingente que a sociedade lhe entrega anualmente para formar as reservas mobilizáveis está precisamente enquadrado nos objetivos do Serviço Militar obrigatório enunciados na Lei nº 4.375/64: "Art. 1º - O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional."

Nesse sentido apresentamos a nossa iniciativa, na convicção de que, sendo oportuna e conveniente, vem aperfeiçoar a legislação federal vigente, adequando-a à realidade social do País, razão pela qual esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Deputada **LAURA CARNEIRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964.

LEI DO SERVIÇO MILITAR

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR**

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR**

Art 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Art 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art 4º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo único. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende sua Autora alterar a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a Lei do Serviço Militar, com o objetivo de assegurar que a situação de analfabeto não prejudique a possibilidade de incorporação do jovem e de determinar às Organizações da Ativa das Forças Armadas e aos Órgãos de Formação da Reserva a alfabetização dos incorporados ou matriculados analfabetos, dentro do período de prestação do serviço militar obrigatório.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a intenção da Autora da proposição é altamente meritória. O direito ao letramento é fundamental ao pleno exercício da cidadania. Um brasileiro analfabeto é alguém que não tem real acesso à cidadania republicana e democrática. Um jovem analfabeto é evidência do fracasso da sociedade brasileira em combater os perversos mecanismos que ainda determinam a exclusão social de significativos contingentes da população deste País. E o combate e a erradicação do analfabetismo é com certeza função inalienável de governo.

Há, porém, que seguir os caminhos adequados e fazer operar as instituições competentes para o exercício de cada uma das funções de governo, ainda que possa haver cooperação entre diferentes setores, tendo em vista objetivos comuns.

A alfabetização dos brasileiros é tarefa precípua dos sistemas de ensino, previstos no art. 211 da Constituição Federal e explicitados em detalhe na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. A erradicação do analfabetismo, por sua vez, é objetivo constitucional obrigatório do plano nacional de educação, eis que explicitamente previsto no art. 214, I, da Carta Magna. Tal objetivo encontra-se minuciosamente desdobrado em metas no item 5.3, do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Compete sim, ao Estado brasileiro, por meio das diferentes instâncias da Federação e dos respectivos sistemas de ensino organizados, oferecer oportunidades gratuitas a todos os jovens e adultos que não tenham podido cursar, na idade própria, o ensino fundamental e o ensino médio. E a alfabetização é o momento inicial desta trajetória.

Não parece razoável, porém, determinar a outros organismos, que não são específicos dos sistemas de ensino, que se desincumbam de tarefas que são próprias destes. De um lado, provoca a duplicação de meios. De outro, descaracteriza a identidade dos órgãos públicos, desobrigando a uns daquilo que lhe é específico; e obrigando a outros a realizar aquilo para o que não se encontram preparados. Com certeza o esforço é ainda maior do que a duplicação de meios.

Não compete a organismos militares a condução de programas de alfabetização. Poderão eles, isto sim, estabelecer cooperação com os sistemas de ensino para que estes, uma vez detectada a presença de algum conscrito analfabeto, providenciem os meios necessários para sua alfabetização, dentro dos programas de educação de jovens e adultos regularmente mantidos, assegurada a sua compatibilidade horária com as atividades que são inerentes ao serviço militar obrigatório.

Caminhar no sentido desta cooperação mais se justifica quando alguns números são trazidos à discussão. A população na faixa etária própria do serviço militar é de um contingente anual de cerca de um milhão e oitocentos mil jovens. Destes, as Forças Armadas incorporam no serviço militar, a cada ano, entre oitenta mil e cento e dez mil jovens, este limite superior já em esforço especial de atendimento à demanda, em função do reconhecimento do significado social e econômico que a prestação do serviço militar vem assumindo para as camadas menos favorecidas da população. De todo modo, a incorporação atinge apenas a cerca de cinco por cento da população na idade própria. A probabilidade de incorporação de algum jovem analfabeto é bastante remota. Ainda mais quando se sabe que, na população de 15 a 17 anos de idade, cerca de seis por cento podem ser caracterizados como analfabetos. E que as projeções para os anos futuros assinalam a erradicação do analfabetismo nesta faixa etária até o ano de 2010, se de fato adotadas, com continuidade, políticas afirmativas e consistentes de atendimento à população no ensino regular e na educação de jovens e adultos.

Não convém, portanto, determinar toda uma preparação de organismos militares para cumprir uma função que é de outros órgãos de governo. E sobretudo quando a realidade tende a ser radicalmente modificada em futuro muito próximo.

Por tais razões, o máximo que convém determinar é que, uma vez incorporado um jovem analfabeto, o organismo militar deva fazer a devida comunicação ao órgão competente do sistema de ensino do Município ou Estado em que estiver situado, para que este proporcione o necessário programa de alfabetização, compatível com as atividades do serviço militar obrigatório.

Por tais razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 451, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2003.

Deputado **COLOMBO**
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2003

Altera a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), estabelecendo a comunicação obrigatória de existência de conscritos analfabetos aos órgãos competentes dos sistemas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 4º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964:

“ Art. 4º

§ 2º O analfabetismo não constitui fator impeditivo para a prestação do serviço militar.

§ 3º Os órgãos das Forças Armadas comunicarão aos órgãos competentes dos sistemas de ensino a existência de conscritos analfabetos, para que estes sejam adequadamente atendidos em programas de educação de jovens e adultos compatíveis com suas obrigações relativas ao serviço militar. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2003 .

Deputado **COLOMBO**
Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende sua Autora alterar a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a Lei do Serviço Militar, com o objetivo de assegurar que a situação de analfabeto não prejudique a possibilidade de incorporação do jovem e de determinar às Organizações da Ativa das Forças Armadas e aos Órgãos de Formação da Reserva a alfabetização dos incorporados ou matriculados analfabetos, dentro do período de prestação do serviço militar obrigatório.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a intenção da Autora da proposição é altamente meritória. O direito ao letramento é fundamental ao pleno exercício da cidadania. Um brasileiro analfabeto é alguém que não tem real acesso à cidadania republicana e democrática. Um jovem analfabeto é evidência do fracasso da sociedade brasileira em combater os perversos mecanismos que ainda determinam a exclusão social de significativos contingentes da população deste País. E o combate e a erradicação do analfabetismo é com certeza função inalienável de governo.

Há, porém, que seguir os caminhos adequados e fazer operar as instituições competentes para o exercício de cada uma das funções de governo, ainda que possa haver cooperação entre diferentes setores, tendo em vista objetivos comuns.

A alfabetização dos brasileiros é tarefa precípua dos sistemas de ensino, previstos no art. 211 da Constituição Federal e explicitados em detalhe na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. A erradicação do analfabetismo, por sua vez, é objetivo constitucional obrigatório do plano nacional de educação, eis que explicitamente previsto no art. 214, I, da Carta Magna. Tal objetivo encontra-se minuciosamente desdobrado em metas no item 5.3, do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Compete sim, ao Estado brasileiro, por meio das diferentes instâncias da Federação e dos respectivos sistemas de ensino organizados, oferecer oportunidades gratuitas a todos os jovens e adultos que não tenham podido cursar, na idade própria, o ensino fundamental e o ensino médio. E a alfabetização é o momento inicial desta trajetória.

Não parece razoável, porém, determinar a outros organismos, que não são específicos dos sistemas de ensino, que se desincumbam de tarefas que são próprias destes. De um lado, provoca a duplicação de meios. De outro, descaracteriza a identidade dos órgãos públicos, desobrigando a uns daquilo que lhe é específico; e obrigando a outros a realizar aquilo para o que não se encontram preparados. Com certeza o esforço é ainda maior do que a duplicação de meios.

Não compete a organismos militares a condução de programas de alfabetização. Poderão eles, isto sim, estabelecer cooperação com os sistemas de ensino para que estes, uma vez detectada a presença de algum conscrito analfabeto, providenciem os meios necessários para sua alfabetização, dentro dos

programas de educação de jovens e adultos regularmente mantidos, assegurada a sua compatibilidade horária com as atividades que são inerentes ao serviço militar obrigatório.

Caminhar no sentido desta cooperação mais se justifica quando alguns números são trazidos à discussão. A população na faixa etária própria do serviço militar é de um contingente anual de cerca de um milhão e oitocentos mil jovens. Destes, as Forças Armadas incorporam no serviço militar, a cada ano, entre oitenta mil e cento e dez mil jovens, este limite superior já em esforço especial de atendimento à demanda, em função do reconhecimento do significado social e econômico que a prestação do serviço militar vem assumindo para as camadas menos favorecidas da população. De todo modo, a incorporação atinge apenas a cerca de cinco por cento da população na idade própria. A probabilidade de incorporação de algum jovem analfabeto é bastante remota. Ainda mais quando se sabe que, na população de 15 a 17 anos de idade, cerca de seis por cento podem ser caracterizados como analfabetos. E que as projeções para os anos futuros assinalam a erradicação do analfabetismo nesta faixa etária até o ano de 2010, se de fato adotadas, com continuidade, políticas afirmativas e consistentes de atendimento à população no ensino regular e na educação de jovens e adultos.

Não convém, portanto, determinar toda uma preparação de organismos militares para cumprir uma função que é de outros órgãos de governo. E sobretudo quando a realidade tende a ser radicalmente modificada em futuro muito próximo.

Por tais razões, o máximo que convém determinar é que, uma vez incorporado um jovem analfabeto, o organismo militar deva fazer a devida comunicação ao órgão competente do sistema de ensino do Município ou Estado em que estiver situado, para que este proporcione o necessário programa de alfabetização, compatível com as atividades do serviço militar obrigatório.

Incorporando em tempo as preocupações do Deputado Severiano Alves, ressalto no substitutivo a eliminação do termo conscrito para estabelecer definitivamente as Forças Armadas no rol das instituições que NOTIFICAM os sistemas de ensino da existência de analfabetos entre aqueles que se apresentam para o alistamento. O analfabeto tem vergonha desta condição, sobretudo aqueles que são jovens ou adultos, portanto as Forças tem tarefa relevante para a nacionalidade de identificar e notificar os sistemas, seja municipal ou estadual, sobre o nome e endereço de uma pessoa sem as oportunidades da leitura e da escrita, para que então possa ser resgatado para a cidadania. Este resgate fica óbvio no substitutivo, não caberá as Forças recrutantes, mas para as autoridades da educação. Isto atende a preocupação do ilustre deputado.

Por tais razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 451, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2003.

Deputado **COLOMBO**
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2003

Altera a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), estabelecendo a comunicação obrigatória de existência de alistados, incorporados ou dispensados, que não tenham concluído o Ensino Fundamental aos órgãos competentes dos sistemas de ensino. (NR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 4º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964:

“ Art. 4º

§ 2º O analfabetismo não constitui fator impeditivo para a prestação do serviço militar.

§ 3º As Juntas do Serviço Militar, órgãos de execução responsáveis pelo alistamento, ficam incumbidas de comunicar aos sistemas de ensino a existência de alistados, incorporados ou dispensados, que não tenham concluído o ensino fundamental obrigatório e não estejam matriculados no ensino regular ou na modalidade de educação de jovens e adultos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2003.

Deputado **COLOMBO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 451/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colombo, que apresentou reformulação de voto. O Deputado Severiano Alves apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Milton Monti, Nilson Pinto, Osvaldo Coelho, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Colombo, Murilo Zauith e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CEC

Altera a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), estabelecendo a comunicação obrigatória de existência de alistados, incorporados ou dispensados, que não tenham concluído o Ensino Fundamental aos órgãos competentes dos sistemas de ensino. (NR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 4º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964:

“ Art. 4º

§ 2º O analfabetismo não constitui fator impeditivo para a prestação do serviço militar.

§ 3º As Juntas do Serviço Militar, órgãos de execução responsáveis pelo alistamento, ficam incumbidas de comunicar aos sistemas de ensino a existência de alistados, incorporados ou dispensados, que não tenham concluído o ensino fundamental obrigatório e não estejam matriculados no ensino regular ou na modalidade de educação de jovens e adultos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO SEVERIANO ALVES

Com o respeito que merece o Deputado Colombo, relator do Projeto de Lei nº 451, de 2003, na Comissão de Educação e Cultura desta Casa Legislativa, manifestamos nosso voto contrário à aprovação da referida proposição, pelas razões que passamos a expor.

Em sua redação original, o projeto em análise acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei do Serviço Militar, dispondo que “*o analfabetismo do conscrito não prejudica o seu direito de prestar o Serviço Militar obrigatório*” e que compete aos órgãos das Forças Armadas “*a alfabetização dos recrutas analfabetos, dentro do período de prestação do Serviço Militar obrigatório*”.

Nos termos do Substitutivo oferecido pelo nobre relator, o presente projeto de lei dispõe que “*o analfabetismo não constitui fator impeditivo para a prestação do serviço militar*” e que “*os órgãos das Forças Armadas comuniquem aos órgãos competentes dos sistemas de ensino a existência de conscritos analfabetos, para que sejam adequadamente atendidos em programas de educação de jovens e adultos compatíveis com suas obrigações relativas ao serviço militar*”.

Para análise mais consequente da presente proposição, é preciso considerar que:

1º – De acordo com a Lei nº 4.375/64, todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar (com isenção das mulheres em tempo de paz), independentemente de qualquer condição, inclusive de serem analfabetos ou do nível de escolaridade que possuam no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, ano que devem se apresentar para a seleção ao serviço militar.

2º – Entre aqueles que se apresentam para o alistamento militar realiza-se, a cada ano, uma seleção: parte dos alistados é incorporada a uma organização militar da ativa das Forças Armadas e outra parte é dispensada da prestação do serviço militar inicial. Nos critérios para a dispensa, a Lei inclui o de número excedente de alistados em relação às necessidades da Forças Armadas.

3º – A todos os alistados, incorporados ou dispensados, é fornecido o *Certificado de Alistamento Militar* como comprovante de apresentação

para prestação do serviço militar. Os dispensados de incorporação são considerados em dia com o serviço militar inicial, sendo a eles fornecido, pela autoridade militar competente, o *Certificado de Dispensa de Incorporação*.

Na prática, o que vem acontecendo com a seleção para a prestação do serviço militar?

Embora o processo de seleção seja universal e igualitário e, portanto, não elimine *a priori* aqueles que possuem baixa escolaridade, na prática o nível de instrução termina por ser considerado como um dos atributos para ordenar os alistados. E mais: considerando-se a importância da alfabetização para leitura de manuais, utilização de equipamentos básicos, como a bússola e cartas topográficas, e correto manuseio de armamentos, tem sido cada vez mais reduzido o número de jovens de baixa escolaridade incorporados ao serviço militar no País.

Além disso, em função da melhoria significativa das taxas de escolarização das novas gerações nos últimos anos, tem sido pequeno o número de jovens com 18 anos analfabetos que têm se apresentado para o serviço militar. De acordo com dados do Exército, no período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003, correspondente à seleção ocorrida no ano de 2003 para incorporação ao serviço militar em 2004, dos 1.616.121 (um milhão e seiscentos e dezesseis mil e cento e vinte e um) jovens alistados apenas 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) encontravam-se na situação de analfabetos.

Portanto, manifestamos nosso voto contrário ao projeto de lei, tanto em sua versão original quanto no Substitutivo, pois não cabe dispor que o analfabetismo *não prejudica o direito de prestar o serviço militar ou não é fator impeditivo para a prestação do serviço militar*, pelas seguintes razões:

Primeira, porque prestar serviço militar não é *direito* e sim *dever* do brasileiro. Todos devem se alistar, mas as Forças Armadas não têm a obrigação de incorporar todos os que assim o desejassem, na medida em que isso excedesse a suas necessidades e possibilidades materiais e financeiras.

Segunda, porque não há *a priori* nenhum fator impeditivo para a incorporação ao serviço militar. Entretanto, seria perigoso e indevido que a interpretação do dispositivo proposto, nas suas duas redações, viesse a implicar a obrigação de incorporação dos analfabetos ao serviço militar.

Terceira, porque considerando que o projeto refere-se a *recrutas ou conscritos*, ou seja, aos *incorporados* e não aos *alistados*, e considerando os dados quantitativos fornecidos pelo Exército em relação ao último período de alistamento, o projeto resultaria inócuo uma vez que praticamente não há *recrutas ou conscritos analfabetos*.

Em análises elaboradas pelas assessorias parlamentares do Gabinete da Marinha do Brasil e do Exército Brasileiro, as Forças Armadas reconhecem a gravidade da situação do analfabetismo no País, mas entendem que

o projeto de lei em apreciação na contribui para enfrentá-la.

Por um lado, manifestam o entendimento de que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal, pois é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei relativo à organização da administração pública.

Por outro lado, manifestam que, se a proposição for entendida como a obrigação de incorporar analfabetos ao serviço militar e alfabetizá-los, desviaria as Forças Armadas de seus objetivos, criaria conflito de competências entre elas e os sistemas de ensino, implicaria aumento de despesas e do tempo necessário ao serviço militar inicial obrigatório. E mesmo que, nos termos do Substitutivo, a incorporação (aqui também) obrigatória de analfabetos não incumbisse as Forças Armadas a alfabetizá-los, mas apenas de comunicar a existência de conscritos analfabetos aos sistemas de ensino, isso conflitaria com exigências do serviço militar, tais como disponibilidade em tempo integral e habilidades e competências necessárias à atividade militar. Em consequência, interferiria no preparo e adestramento das Forças Armadas e contribuiria para descharacterizar o necessário profissionalismo militar.

Em síntese, se é uma verdadeira vergonha nacional que ainda existam jovens de 18 anos analfabetos, sua incorporação de forma obrigatória ao serviço militar não é o caminho para enfrentar essa situação. E mais: em lugar de resolver um problema estaríamos criando outro, ao contribuir involuntariamente para reduzir a qualidade das condições de prestação do serviço militar inicial obrigatório no País, com possíveis consequências no âmbito da segurança nacional.

Pelas razões acima expostas, em que pese a nobre intenção da autora e do relator, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 451, de 2003, e do Substitutivo a ele oferecido.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2004.

Deputado **SEVERIANO ALVES**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 451/2003 altera a redação da Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), estabelecendo que o analfabetismo não prejudica a prestação do Serviço Militar Obrigatório e atribuindo às Forças Armadas o encargo de alfabetizar os recrutas analfabetos incorporados. Em sua justificação, a Autora afirma que as taxas de analfabetismo em maiores de quinze anos persiste

em patamares superiores a 15%; que o processo de alistamento rejeita preliminarmente os analfabetos; que os encargos mais simples da atividade militar são compatíveis com o nível de alfabetização; e que a violência deflagrada pela desigualdade social ameaça mergulhar o País numa autêntica guerra civil. Finaliza concluindo que o encargo de alfabetização eventualmente atribuído às Forças Armadas está relacionado com a defesa nacional, pois consta expressamente da definição que a própria Lei do Serviço Militar apresenta para o Serviço Militar Obrigatório.

Em Despacho da Mesa, datado de 07/04/2003, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos em que dispõe os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Submetida à apreciação da Comissão de Educação e Cultura e Desporto, o Relator, Deputado Colombo, apresentou parecer favorável à aprovação da proposição, na forma de Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 451/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com a legislação de defesa nacional, nos termos em que dispõe a alínea “i”, do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Concordamos preliminarmente com os argumentos apresentados pela Autora.

As taxas de analfabetismo, embora decrescentes, ainda são um obstáculo para o Brasil no caminho do desenvolvimento e da justiça social. Nas duas últimas décadas, as Forças Armadas têm dado preferência à incorporação de alistados com escolaridade de primeiro ou segundo graus. Existem realmente algumas funções no conjunto das atividades desenvolvidas durante o período de prestação do serviço militar obrigatório que dispensam até mesmo a alfabetização. O analfabetismo realmente gera a exclusão e, daí para a violência e a criminalidade, a distância é de apenas um passo.

A Autora pretende reeditar uma praxe que era comum nas Forças Armadas até a década de sessenta, quando a taxa de analfabetismo era esmagadora, ainda existiam numerosas unidades militares hipomóveis e os quartéis dispunham de certa autonomia administrativa a partir das receitas obtidas com o

gerenciamento dos Centros Sociais (hortas, pocilgas, armazéns reembolsáveis etc.). Nesta época, os grandes contingentes de analfabetos eram absorvidos em funções de apoio que aproveitavam as habilidades modestas da mão-de-obra proveniente da área rural.

Já então as Forças Armadas percebiam a sua responsabilidade na alfabetização desses recrutas que, na maioria das vezes, fixavam-se nas áreas urbanas ao término da prestação do serviço militar. Para tanto, contratavam-se professores civis, remunerados com as receitas decorrentes dos Centros Sociais, para ministrar as aulas durante a noite, após o expediente normal da organização militar. A hipótese de emprego de oficiais e graduados para este encargo era considerada inadequada em face do distanciamento hierárquico exigido na formação militar, impossível de ser mantido na prática da alfabetização.

Na década de setenta, já estavam extintos os Centros Sociais e as taxas de analfabetismo começaram a cair, por conta do sucesso de numerosas medidas de iniciativa do sistema nacional de educação. Em decorrência, as Forças Armadas puderam dar-se ao luxo de elevar o nível de escolaridade dos recrutas incorporados, um imperativo resultante da evolução tecnológica do material de emprego militar.

Há que se admitir, portanto, o peso dos argumentos apresentados pelo Relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto: (1) o encargo da alfabetização é do sistema de educação e não das Forças Armadas; (2) existem programas assistenciais sustentados pelo Poder Público, voltados para a alfabetização de jovens e adultos, para onde eventuais recrutas analfabetos poderiam ser encaminhados pelas Forças Armadas em paralelo como a prestação do serviço militar; (3) as taxas de analfabetismo na faixa etária de 15 a 17 anos já chegaram ao patamar de seis por cento e se cogita da completa erradicação em 2010; (4) a percentagem de incorporação anual é de apenas cinco por cento do contingente de jovens do sexo masculino que atingem a idade de prestação do serviço militar; (5) a interseção dos universos de analfabetos e de jovens incorporados a cada ano reduz a quase zero a probabilidade de que um analfabeto se apresente para a prestação do serviço militar obrigatório, com tendência a se anular definitivamente num prazo de seis anos.

No entanto, por algum tempo esta probabilidade ainda vai persistir e nos parece fora de propósito que as Forças Armadas se omitam em contribuir para a solução de um problema social de evidente gravidade.

É de se considerar, portanto, que o encaminhamento de uns poucos recrutas analfabetos para o órgão local de alfabetização de adultos, no respectivo município, não se constitui em sério empecilho à eficiência do funcionamento das organizações militares, pois é sabido que a duração desses cursos é inferior à da prestação do serviço militar obrigatório. Sob este aspecto,

entendemos que não há porque nos opormos ao mérito da proposição, desde que se remova do texto a obrigatoriedade de que a alfabetização seja uma competência das Forças Armadas.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 451/2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2003

Altera a Lei nº. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) estabelecendo a obrigatoriedade de alfabetização dos conscritos analfabetos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescentem-se os seguintes parágrafos segundo e terceiro ao artigo quarto da Lei nº. 4.375, de 17 de agosto de 1964, renumerando-se o seu parágrafo único:

“§ 2º. O analfabetismo do conscrito não prejudica o seu direito de prestar o Serviço Militar obrigatório.

§ 3º. Os conscritos analfabetos serão encaminhados, sem prejuízo para o serviço, à freqüência de curso no órgão local de alfabetização de adultos.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**
Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 451/2003 altera a redação da Lei nº. 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), estabelecendo que o analfabetismo não prejudica a prestação do Serviço Militar Obrigatório e atribuindo às Forças Armadas o encargo de alfabetizar os recrutas analfabetos incorporados. Em sua justificação, a Autora afirma que as taxas de analfabetismo em maiores de quinze anos persiste em patamares superiores a 15%; que o processo de alistamento rejeita preliminarmente os analfabetos; que os encargos mais simples da atividade militar são compatíveis com o nível de alfabetização; e que a violência deflagrada pela desigualdade social ameaça mergulhar o País numa autêntica guerra civil. Finaliza concluindo que o encargo de alfabetização eventualmente atribuído às Forças Armadas está relacionado com a defesa nacional, pois consta expressamente da definição que a própria Lei do Serviço Militar apresenta para o Serviço Militar Obrigatório.

Em Despacho da Mesa, datado de 07/04/2003, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos em que dispõe os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Submetida à apreciação da Comissão de Educação e Cultura e Desporto, o Relator, Deputado Colombo, apresentou parecer favorável à aprovação da proposição, na forma de Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 451/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com a legislação de defesa nacional, nos termos em que dispõe a alínea “i”, do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Concordamos preliminarmente com os argumentos apresentados pela Autora.

As taxas de analfabetismo, embora decrescentes, ainda são um obstáculo para o Brasil no caminho do desenvolvimento e da justiça social. Nas duas últimas décadas, as Forças Armadas têm dado preferência à incorporação de

alistados com escolaridade de primeiro ou segundo graus. Existem realmente algumas funções no conjunto das atividades desenvolvidas durante o período de prestação do serviço militar obrigatório que dispensam até mesmo a alfabetização. O analfabetismo realmente gera a exclusão e, daí para a violência e a criminalidade, a distância é de apenas um passo.

A Autora pretende reeditar uma praxe que era comum nas Forças Armadas até a década de sessenta, quando a taxa de analfabetismo era esmagadora, ainda existiam numerosas unidades militares hipomóveis e os quartéis dispunham de certa autonomia administrativa a partir das receitas obtidas com o gerenciamento dos Centros Sociais (hortas, pocilgas, armazéns reembolsáveis etc.). Nesta época, os grandes contingentes de analfabetos eram absorvidos em funções de apoio que aproveitavam as habilitações modestas da mão-de-obra proveniente da área rural.

Já então as Forças Armadas percebiam a sua responsabilidade na alfabetização desses recrutas que, na maioria das vezes, fixavam-se nas áreas urbanas ao término da prestação do serviço militar. Para tanto, contratavam-se professores civis, remunerados com as receitas decorrentes dos Centros Sociais, para ministrar as aulas durante a noite, após o expediente normal da organização militar. A hipótese de emprego de oficiais e graduados para este encargo era considerada inadequada em face do distanciamento hierárquico exigido na formação militar, impossível de ser mantido na prática da alfabetização.

Na década de setenta, já estavam extintos os Centros Sociais e as taxas de analfabetismo começaram a cair, por conta do sucesso de numerosas medidas de iniciativa do sistema nacional de educação. Em decorrência, as Forças Armadas puderam dar-se ao luxo de elevar o nível de escolaridade dos recrutas incorporados, um imperativo resultante da evolução tecnológica do material de emprego militar.

Há que se admitir, portanto, o peso dos argumentos apresentados pelo Relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto: (1) o encargo da alfabetização é do sistema de educação e não das Forças Armadas; (2) existem programas assistenciais sustentados pelo Poder Público, voltados para a alfabetização de jovens e adultos, para onde eventuais recrutas analfabetos poderiam ser encaminhados pelas Forças Armadas em paralelo como a prestação do serviço militar; (3) as taxas de analfabetismo na faixa etária de 15 a 17 anos já chegaram ao patamar de seis por cento e se cogita da completa erradicação em 2010; (4) a percentagem de incorporação anual é de apenas cinco por cento do contingente de jovens do sexo masculino que atingem a idade de prestação do serviço militar; (5) a interseção dos universos de analfabetos e de jovens incorporados a cada ano reduz a quase zero a probabilidade de que um analfabeto

se apresente para a prestação do serviço militar obrigatório, com tendência a se anular definitivamente num prazo de seis anos.

No entanto, por algum tempo esta probabilidade ainda vai persistir e nos parece fora de propósito que as Forças Armadas se omitam em contribuir para a solução de um problema social de evidente gravidade.

É de se considerar, portanto, que o encaminhamento de uns poucos recrutas analfabetos para o órgão local de alfabetização de adultos, no respectivo município, não se constitui em sério empecilho à eficiência do funcionamento das organizações militares, pois é sabido que a duração desses cursos é inferior à da prestação do serviço militar obrigatório. Sob este aspecto, entendemos que não há porque nos opormos ao mérito da proposição, desde que se remova do texto a obrigatoriedade de que a alfabetização seja uma competência das Forças Armadas.

Acatando manifestação de voto em separado da Deputada Maninha, por ocasião da sessão em que o nosso parecer foi apresentado nesta Comissão, reformulamos a redação proposta em nosso Substitutivo para o § 2º, do art. 4º, da Lei nº. 4.375 (Lei do Serviço Militar), de 17 de agosto de 1964, de “§ 2º. O analfabetismo do conscrito não prejudica o seu direito de prestar o Serviço Militar obrigatório.” para “§ 2º. O analfabetismo não se constitui em fator impeditivo para a prestação do Serviço Militar.”

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 451/2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2003
(REFORMULADO)**

Altera a Lei nº. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) estabelecendo a obrigatoriedade de alfabetização dos conscritos analfabetos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescentem-se os seguintes parágrafos segundo e terceiro ao artigo quarto da Lei nº. 4.375, de 17 de agosto de 1964, renumerando-se o seu parágrafo único:

“§ 2º. O analfabetismo não se constitui em fator impeditivo para a prestação do Serviço Militar.

§ 3º. Os conscritos analfabetos serão encaminhados, sem prejuízo para o serviço, à freqüência de curso no órgão local de alfabetização de adultos.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, na forma do substitutivo, o Projeto de Lei nº 451/2003, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado José Thomaz Nonô. A Deputada Maninha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Presidente, Maninha, Marcos de Jesus e André Zacharow - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Fernando Lopes, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Castelo, João Herrmann Neto, José Thomaz Nonô, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Pastor Frankembergen, Paulo Delgado, Zarattini, Zico Bronzeado, Zulaiê Cobra, Leonardo Mattos e Luiz Carlos Hauly.

Plenário Franco Montoro, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado **CARLOS MELLES**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MANINHA

O projeto em apreço pretende eliminar as restrições à participação de analfabetos no serviço militar, bem como **impor** às Forças Armadas a tarefa de alfabetizar os conscritos analfabetos.

A iniciativa é, por certo, bem-intencionada. O analfabetismo constitui-se, indubitavelmente, em sério fator de limitação da cidadania e contribui decisivamente para a exclusão social. No entanto, é forçoso reconhecer que a tarefa de alfabetizar cidadãos brasileiros é precípua dos sistemas de ensino, conforme prevêem o art. 211 da Constituição Federal e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional.

No que tange especificamente à alfabetização e educação em nível fundamental de jovens e adultos, objeto da preocupação da Autora, é necessário considerar que o Ministério da Educação já tem programas destinados a cumprir tal finalidade.

A oferta de educação fundamental pública para jovens e adultos (pessoas com mais de 15 anos que não conseguiram completar ou ingressar no ensino fundamental) é operacionalizada pelo Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, criado pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e mantido com recursos do FNDE.

Há também o Programa Brasil Alfabetizado, concebido especificamente para a alfabetização de jovens e adultos, o qual vem obtendo notável êxito em seus objetivos. Saliente-se que esses dois programas atuam de forma coordenada. Assim, os egressos do Brasil Alfabetizado são encaminhados para a EJA (Educação de Jovens e Adultos), de modo a completar a sua educação em nível fundamental.

Não vemos, pois, motivos que justifiquem se obrigar as Forças Armadas a assumir a responsabilidade de alfabetizar conscritos analfabetos. Como bem ressaltou o Deputado Colombo, Relator do presente projeto na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

Não parece razoável, porém, determinar a outros organismos, que não são específicos dos sistemas de ensino, que se desincumbam de tarefas que são próprias destes. De um lado, provoca a duplicação de meios. De outro, descaracteriza a identidade dos órgãos públicos, desobrigando a uns daquilo que lhe é específico; e obrigando a outros a realizar aquilo para o que não se encontram preparados. Com certeza o esforço é ainda maior do que a duplicação de meios.

O Relator da matéria na Comissão de Educação, Cultura e Desporto também apresentou os seguintes argumentos contrários ao projeto:

(1) existem programas assistenciais sustentados pelo Poder Público, voltados para a alfabetização de jovens e adultos;

(2) as taxas de analfabetismo na faixa etária de 15 a 17 anos já chegaram ao patamar de seis por cento e se cogita da sua completa erradicação em 2010;

(3) a percentagem de incorporação anual é de apenas cinco por cento do contingente de jovens do sexo masculino que atingem a idade de prestação do serviço militar;

(4) a interseção dos universos de analfabetos e de jovens incorporados a cada ano reduz a quase zero a probabilidade de que um analfabeto se apresente para a prestação do serviço militar obrigatório, com tendência a se anular definitivamente num prazo de seis anos.

Com base nesses argumentos, o Deputado Colombo rejeitou o texto original do projeto e apresentou um substitutivo que apenas obriga as Forças Armadas a comunicar a existência de conscritos analfabetos aos órgãos competentes do sistema de ensino.

Nesta Comissão, o bem-fundamentado relatório apresentado pelo ilustre Deputado José Thomaz Nonô também propõe um substitutivo pelo qual caberia às Forças Armadas somente o **encaminhamento** dos conscritos analfabetos aos órgãos competentes de ensino, sem prejuízo à prestação do serviço militar. Esta fórmula encontrada pelo nobre Relator parece-nos inteiramente adequada, pois desobriga as Forças Armadas a alfabetizar conscritos, como pretendia o projeto original, sem contudo eximi-las da responsabilidade de propiciar as condições necessárias à alfabetização de eventuais soldados analfabetos.

Entretanto, persiste, ao nosso ver, um ponto questionável no substitutivo apresentado pelo insigne Deputado José Thomaz Nonô. Referimo-nos à redação do seu § 2º, que é idêntica à do projeto original. Conforme tal redação:

§ 2º O analfabetismo do conscrito não prejudica o seu direito de prestar o Serviço Militar obrigatório.

Assim, propõe-se a criação de um novo direito, qual seja: o direito do analfabeto de prestar o serviço militar. Ora, tal proposição parece-nos, no mínimo, temerária.

Em primeiro lugar, ela cria uma assimetria de direitos e deveres entre jovens analfabetos e alfabetizados. Para estes últimos, o serviço militar permanecerá apenas um dever a ser cumprido, enquanto que para os primeiros se constituirá em direito a ser usufruído.

Em segundo, ela poderá colidir com o necessário aperfeiçoamento profissional das nossas Forças Armadas. Com efeito, observa-se em muitos países um crescente processo de profissionalização da atividade militar, que tende a tornar-se cada vez mais complexa e sofisticada. Destaque-se que tal processo é especialmente relevante em nações que, como o Brasil, renunciaram ao

desenvolvimento de armas de destruição em massa e, por conseguinte, dependem de forças e armas convencionais para promover a dissuasão estratégica.

Evidentemente, forças armadas capazes de promover a dissuasão estratégica somente com o uso de armamento convencional precisam ser modernas, ágeis e tecnologicamente avançadas. Ora, tal necessidade não se coaduna bem com a presença de conscritos analfabetos. De fato, a crescente incorporação de tecnologias de informática em armamentos convencionais (tanques, canhões, lançadores de granadas, etc.) tende a impedir o seu correto e seguro manuseio por parte de recrutas analfabetos. Ademais, a complexidade e sofisticação das táticas militares mais modernas demanda conhecimentos que, por motivos óbvios, não estão presentes em conscritos analfabetos. Até mesmo simples atividades de manutenção de equipamentos não podem, muitas vezes, prescindir da capacidade de ler e escrever.

Ressalte-se que, ao criar-se o direito do analfabeto de prestar o serviço militar, a presença de recrutas analfabetos pode tornar-se compulsória e excessiva, especialmente nas regiões mais pobres do país.

Do nosso ponto de vista, o Relator da matéria na Comissão de Educação, Cultura e Desporto encontrou redação mais adequada para o tema em seu substitutivo. Com efeito, no substitutivo aprovado naquela Comissão o § 2º tem a seguinte redação:

§ 2º O analfabetismo não constitui fator impeditivo para a prestação de serviço militar.

A diferença entre as duas redações é significativa. No caso do primeiro texto, gera-se um novo direito que tende a impor a presença de analfabetos no serviço militar, confrontado-se eventualmente com as necessidades de recrutamento das Forças Armadas.

No caso do segundo texto, apenas considera-se que o analfabetismo não é impeditivo para a prestação de serviço militar.

Um não impede que o analfabeto possa servir. O outro assegura ao analfabeto um suposto direito de servir.

À luz dessas breves considerações, sugerimos respeitosamente ao Relator que modifique a redação do § 2º do seu substitutivo, tomando como base o texto aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, de forma a corrigir o que consideramos um equívoco da proposta original.

Em vista do exposto, manifestamos o nosso voto **contrário** ao texto original do projeto. Em relação ao substitutivo do nobre Relator, embora concordemos inteiramente com a solução encontrada para a questão do papel das Forças Armadas na alfabetização de conscritos, a redação atual do seu § 2º impede-nos de avalizá-lo, como gostaríamos. Por conseguinte, manifestamos também voto

contrário ao substitutivo apresentado. No entanto, caso o nobre Relator se digne acolher a nossa sugestão relativa ao § 2º, votaremos, com satisfação, pela aprovação de seu substitutivo.

Sala da Comissão, em de 2004

Barra José Conceição Gama
Deputada Maninha

FIM DO DOCUMENTO